

L E I Nº 498

Concede prazo para os devedores ao município liquidarem seus debitos sem multa e determina outras providencias.

- Artº1º - Os devedores ao município poderão liquidar seus debitos, independentes de multa até o dia trinta e um de março / de corrente ano.
- Artº2º - Os devedores que suas dividas não estiverem inscritas e que declararem seus debitos antes do prazo estabelecido no artigo anterior, gozarão dos favores ali estabelecidos se liquidarem o debito dentro daquele prazo.
- Artº3º - Aos infratores será imposta uma multa de dez por cento / (10%) por ano vencido, sobre seu debito, se não quizerem gozar dos favores desta lei
- Artº4º - Todo devedor que não gozar dos favores desta lei e for / feito o lançamento ex-officio, ficará obrigado ao pagamento de acordo com a lei nº1 de 22 de fevereiro de 1948 / artº111º.
- Artº5º - Toda mercaderia que for pegada sahindo do município sem o pagamento devido a este, fica o responsável pela mesma na obrigação de pagar os impostos e taxas na forma estabelecida no artigo anterior.
- Artº6º - Todos os prazos de pagamentos, excetuados os constantes / nesta lei, que se vencerem antes de 28 de fevereiro do / corrente exercicio, ficam prorrogados até esse dia sem / multa.
- Artº7º - Esta lei entrará em vigor na sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São Mateus, 12 de Janeiro de 1959

Alfredo Costa Filho
Carlos de Paula
Thomaz de Sousa
Antônio Franco